



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 101/2026

Projeto de Lei do Executivo 14/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei que dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.867/2025 e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 014/2026, QUE ALTERA ARTIGOS DE LEI MUNICIPAL Nº 1.867/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que modifica os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.867/2025, e dá outras providências.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

FUDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas modifica os artigos 2º e 4º da Lei nº 1.867/2025, para constar a correção e fixação de multa, esta, em caso de descumprimento ou atraso no pagamento das parcelas.

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.867/2025, sendo desnecessário tecer comentários sobre os artigos ora modificado.

Por fim, destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, porém a matéria aqui tratada não modifica, nem altera o orçamento Municipal para execução da Lei, pois aumentando despesas, e já se encontra com previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA, como bem destacou no penúltimo parágrafo da justificativa, por esta razão não se faz necessário a apresentação do mesmo.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa modificar os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 1.867/2025, e dá outras providências.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 02 de março de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **05/03/2026 11:51**

Checksum: **B39954C71741D68AE17846F8605E58A7840987AE074D5B4E263E4A59E0BFBBE8**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.